

PROCESSO	- A. I. N° 269191.1213/13-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0138-04/15
ORIGEM	- IFEP - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/04/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0035-11/16

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou a existência de equívocos no levantamento, os quais foram acolhidos pelo autuante, que, após as revisões que foram levadas a efeito resultou em diminuição do débito, não mais havendo impugnação pelo autuado em relação a última revisão fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0138-04/15, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 04 infrações, sendo a infração 4 objeto do Recurso de Ofício.

**INFRAÇÃO 4** - Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$102.914,82 relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta como complemento: Omissão de saída apurada por demonstrativo anexo ao processo, no valor de R\$756.833,90. Foi aplicada a penalidade de 100% prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência em Parte do Ato de Infração com a seguinte fundamentação:

*“O Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo fiscal resultou do lançamento de quatro infrações à legislação tributária estadual, sendo que, as denominadas infrações de nºs 1, 2 e 3, nos valores respectivos de R\$11.867,08, 13.786,08 e R\$3.618,16 foram reconhecidas como devidas pelo autuado, que, por esta razão, efetuou os pagamentos pertinentes, não existindo, portanto, lide em relação as mesmas. De maneira que, em relação a estas, o crédito tributário se encontra extinto, devendo o setor competente processar a homologação dos pagamentos.*

*Desta maneira, a lide se instalou apenas em relação a infração 4 que trata de levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2010, onde originalmente foi apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$605.381,29 com imposto lançado na ordem de R\$102.914,82.*

*O autuado impugnou o lançamento sob o argumento de que em relação aos meses de Janeiro de 2010 e Dezembro de 2010, o autuante deixou de computar os dados relativos à movimentação de saídas de mercadorias constantes do Registro 54. O autuado, por sua vez, acolheu os argumentos da defesa e efetuou o que denominou de retificação do lançamento, apurando, desta vez, omissão de saídas com base de cálculo no valor de R\$408.705,11 com ICMS à recolher na quantia de R\$69.479,87.*

*Em sua manifestação, o autuado voltou a se insurgir contra o resultado apontado pelo autuante em sua revisão do lançamento, argumento que ainda persistiam equívocos que careciam de saneamento, o que levou o autuante a aceitar os argumentos defensivos justificando que as incorreções ora saneadas foram “consequência da seleção, agora adequada, dos itens de notas fiscais como relacionados a CFOP’s (Código Fiscal de Operação e Prestação) que, no caso do demonstrativo original não incluíam determinados CFOP’s agora considerados, conforme assim indica e requer o contribuinte, o que considera pertinente, razão pela qual efetuou a modificação solicitada do demonstrativo de saída de mercadorias, pontuando que o reflexo dessa relação de itens no levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado do exercício de 2010, objeto da apuração de estoque realizada, passa a consignar como valor de omissão de saída R\$12.167,32, cujo ICMS resultante é de R\$1.043,32”.*

*Considerando que desse novo resultado apurado pelo autuante, foi dado ciência ao autuado, o qual não voltou a se manifestar, entendo que foi aceito sendo portanto mantido.*

*Desta maneira, como estamos diante de uma situação eminentemente fática, considero que os elementos*

probatórios da ocorrência estão refletidos através do último demonstrativo da lavra do autuante, fls. 573 a 575, não mais impugnado pelo autuado, razão pela qual, acolho o resultado deste levantamento de estoque e julgo a infração 4 parcialmente procedente para que seja exigido o imposto na quantia de R\$1.043,32.

Finalmente, como as infrações 1, 2 e 3, nos valores respectivos de R\$11.867,08, R\$13.786,08 e R\$3.618,16 foram reconhecidas como devidas pelo autuado, ficam mantidas, além da infração 4 que subsiste em parte na quantia de R\$1.043,32, totalizando o presente Auto de Infração a quantia de R\$30.314,64, devendo ser homologado os valores já recolhidos."

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da JJF que julgou Procedente em Parte a infração 04 em que se exige do sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que o levantamento fiscal foi realizado através das informações constantes nos arquivos magnéticos enviados a SEFAZ pelo sujeito passivo.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou a existência de erros cometidos pela fiscalização, por não considerar diversas operações de saídas relativas aos meses de janeiro e dezembro de 2010, embora todas as informações constassem nos referidos arquivos.

Na 1<sup>a</sup> Informação Fiscal o fiscal autuante elaborou novos demonstrativos, reduzindo o débito para R\$69.479,87 e informando que "foi refeita a apuração, com a inclusão dos documentos fiscais de entrada e saída de janeiro de 2010 sem qualquer alteração relativa aos demais meses".

O sujeito passivo ao ser cientificado do resultado se insurgiu argumentando que as irregularidades por ele apontadas somente foram corrigidas em parte, pois não foram consideradas as quantidades de saídas acobertadas por documentos fiscais por ele indicadas analiticamente, nas planilhas de fls. 171 a 221, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, fls. 222 a 568.

Da análise dos referidos demonstrativos e documentos fiscais observo que se tratam de operações de transferências entre a empresa autuado e demais filiais e consequentemente devem ser consideradas no levantamento quantitativo de estoque, razão pela qual a Junta de Julgamento Fiscal acatou corretamente os novos demonstrativos elaborados pelo próprio fiscal autuante, em que considerou as questionadas operações, reduzindo o débito para R\$ 1.043,32.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte a Infração 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269191.1213/13-1, lavrado contra **CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.314,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$29.271,32 e 100% sobre R\$1.043,32, prevista no art. 42, incisos VII, alíneas "a" e "b", II, "d", e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- RELATORA

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS